Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1024/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5580/2009
PROTOCOLO	**:**	947193
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO
RESPONSÁVEL	**:**	SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO PMCG/BID 06/2009
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº PMCG/BID 06/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande- MS e a empresa Softplan Planejamentos e Sistemas Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L AT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo PMCG/BID nº 06/2009, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em disponibilizar acesso à solução integrada para administração física, financeira e contábil de programas para o programa de desenvolvimento integrado do município de Campo Grande.

A inexigibilidade do procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgadas legais e regulares, através da Decisão Singular nº 4674/2009, f. 154, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com o disposto no inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo I do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o julgamento da 1ª fase os presentes autos foram remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo através das Análises Processuais nºs "**ANP-5ICE-7514/2012**" (f. 155/156) e "**ANP-5ICE-2917/2013**" (f. 413/416), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução financeira do referido contrato.

Devidamente notificados através dos Ofícios nºs **NOT-G.RC -671/2012/GAB/RC/TCE/MS** (f.161) e **NOT-G.RC-3120/2013/GAB/RC/TCE/MS** (f. 419), os responsáveis acostaram aos autos, mediante os **Ofício nº 99/DICAP/SEINTRHA** (fs. 164/412), **Ofício nº 1.159/DICAP/SEINFRA** (fs. 423/424) e **Ofício nº 1.282/DICAP/SEINTRHA**, documentos que sanearam as irregularidades apontadas.

Os autos, por sucessão de relatoria originária, foram remetidos ao Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid, o qual, por ter atuado no presente processo como Procurador de Contas se declarou impedido e declinou competência, sendo então os autos encaminhados ao Presidente desta Corte, conforme despacho nº **DSP-G-6434/2013** (f. 448/449).

A Presidência, às f. 486, redistribuiu os autos a esta Relatoria; vindo, assim, os mesmos a este gabinete.

Para dar atendimento ao que estabelece a Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, e a Instrução Normativa nº 34/2010 (à época) e a Lei Federal nº 8.666/93, foram os autos encaminhados a 3ª Inspetoria de Controle Externo que exarou a Análise Conclusiva nº **ANC-3ICE-33/2014,** (f. 458/460), onde se manifestou nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução contratual (2ª fase), nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 311, combinado com a 2ª parte do inciso I do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Adiante, o Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-1111/2014"** f. 461/462, opinou como segue:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas e execução física e financeira do contrato, nos termos do inciso II, artigo 311 e inciso I, artigo 312 ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o contrato em análise tem como valor global R$ 93.992,00 (noventa e três mil, novecentos e noventa e dois reais) tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo responsável; Notas de Empenho, Notas de Pagamentos, Notas fiscais e outros documentos de natureza contábil, que comprovam a execução financeira do contrato em comento, conforme demonstrado na tabela do Levantamento Financeiro constante da Análise Conclusiva nº **ANC-3ICE-33/2014,** (f. 458/460).

Assim, mediante análise dos atos praticados quanto à execução contratual, denota-se terem sido atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e

Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas no artigo 4º da Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (à época) c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 1012.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº PMCG/BID nº 06/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. os artigos 311, II, e 312, I, segunda parte, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 057/2006;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº PMCG/BID 06/2009, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE- MS E A EMPRESA SOFTPLAN PLANEJAMENTOS E SISTEMAS LTDA., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator